



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720005/2014-51
ACÓRDÃO	1401-007.750 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2009, 30/09/2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. AFERIÇÃO MONTANTE INTEGRAL. NECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

Apenas o depósito judicial do montante integral tem condão de impedir a lavratura do auto de infração. Constatando-se depósitos em valores inferiores ao crédito tributário em discussão, cabe o lançamento de ofício para exigência dos tributos devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

A Recorrente, Becton Dickinson Indústrias Cirurgicas Ltda apresenta a este Conselho, Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão nº 09-66.419 da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a impugnação apresentada

O Auto de Infração está relacionado a exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real - Exclusões Indevidas - no valor total de R\$11.375.452,92.

0001 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS			0001 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL EXCLUSÕES INDEVIDAS		
Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.			Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/08/2009	9.164.798,08	0,00	31/08/2009	9.164.798,08	0,00
31/08/2009	1.582.221,09	0,00	31/08/2009	1.582.221,09	0,00
31/08/2009	4.068,79	0,00	31/08/2009	4.068,79	0,00
30/09/2009	605.306,57	0,00	30/09/2009	605.306,57	0,00
30/09/2009	19.058,39	0,00	30/09/2009	19.058,39	0,00
IRPJ			CSLL		

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Relatório

Trata-se o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL constituídos com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais - Processo nº 2009.38.01.00.4574-6, da 3ª Vara Federal.

Os autos de infração referem-se aos fatos geradores de 31/08/2009 e 30/09/2009 referente a exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real -Exclusões Indevidas - no valor total de R\$11.375.452,92; e

Diz o Relatório Fiscal:

1 - EXCLUSÕES INDEVIDAS O contribuinte, declarou em sua DIPJ 2010, mais especificamente, na Ficha 09A, linha 69. (-)Outras Exclusões, no valor de R\$ 43.657.174,35. Intimado no Termo de Início de Fiscalização a prestar esclarecimentos sobre essas exclusões e a detalhá-las individualizadamente, e, inclusive, tal solicitação tendo sido reiterada no Termo de Intimação nº

001, o contribuinte na resposta ao Termo de Intimação nº 001 consignou a informação de que se tratava das seguintes exclusões: Juros Sobre o Capital Próprio do Período de 2009, no valor de R\$ 32.281.721,43, devidamente conferido nesse procedimento, e de Incentivo de ICMS de Importações do Estado do Paraná, no valor de R\$ 11.375.452,92.

No Termo de Início de Fiscalização, reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 002, o contribuinte, também, foi intimado a manifestar-se quanto à existência de ação judicial contestando tributos e/ou contribuições federais. No caso da resposta ser positiva, foi intimado, a apresentar cópia da petição inicial, da decisão que está em vigor e o nº do processo judicial e cópia dos depósitos judiciais.

O contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 apresentou o Processo nº 2009.38.01.0045746 da Justiça Federal de Juiz de Fora, tratando especificamente do Crédito Presumido do ICMS concedido pelo Estado do Paraná para Importações feitas através de seus portos. A documentação apresentada consiste de Petição Inicial; Petição de Depósito e Guias de Recolhimento; Informações da RFB; Decisão – Liminar Indeferida; Agravo de Instrumento; Sentença; Embargos de Declaração e Decisão; Apelação; Decisão Agravo de Instrumento; Consulta Processual e Extratos da CEF.

Em síntese o histórico da Ação é o seguinte:

29/09/2009 Oferecida a Petição Inicial. Do pedido: “1 Não oferecer à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vindendos, os valores referentes aos créditos presumidos/escriturais de ICMS concedidos pela Lei Estadual do Paraná nº 14.985/06; 2 Compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas vindendas de tributos administrados pela RFB;

09/11/2009 Liminar INDEFERIDA;

20/05/2010 Sentença com exame do Mérito – DENEGADA A SEGURANÇA;

07/06/2010 Embargos de Declaração;

18/08/2010 Sentença – Embargos de Declaração REJEITADOS;

03/09/2010 Recurso de Apelação interposto pelo Autor;

07/01/2011 Recurso recebido;

11/02/2011 NEGADO seguinte ao Agravo de Instrumento;

23/02/2011 Remetido TRF;

14/04/2011 Recebido pelo TRF;

Situação atual: Concluso para Relatório e Voto.

(...)

Em seguida, a autoridade lançadora relata os argumentos do contribuinte no referido processo judicial contrapondo os argumentos, a saber:

O contribuinte relata que em 06/01/2006, entrou em vigor a Lei Estadual nº 14.985/06, regulamentada pelos artigos 629 a 635 do Decreto nº 1.980/07 (Regulamento do ICMS do Estado do Paraná – “RICMS/PR”), por intermédio da qual o Estado do Paraná passou a conceder benefícios de ICMS aos contribuintes daquele Estado que importassem mercadoria através de portos e aeroportos paranaenses.

Os referidos benefícios fiscais outorgados pelo Estado do Paraná aos contribuintes podem ser sintetizados da seguinte maneira: 1)Para as indústrias, em caso de importação de insumos aplicados na produção, suspensão do ICMS Importação e crédito em conta gráfica de 75% do imposto devido até o limite de 9% e, na importação de bens destinados ao ativo permanente, suspensão do ICMS Importação e pagamento nos 48 meses subsequentes; 2)Para estabelecimentos comerciais e não industriais, no caso de importação de bens destinados à revenda ou ao ativo permanente, crédito presumido de 75% do imposto devido na importação até o limite de 9%, devendo o imposto ser pago no momento do desembaraço.

Em sua peça vestibular a impetrante apresentou os 3 (três) tipos de classificações dadas aos benefícios fiscais outorgados pelos Estados, que variam de acordo com as características do programa instituído; a saber: 1Subvenção para investimento; 2subvenção para custeio ou operação e 3recuperação ou devolução de custos.

A respeito das subvenções, a Secretaria da Receita Federal do Brasil respondeu consulta formal no sentido de que “as subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, ainda que em função de redução de impostos, sejam efetiva e especificamente aplicadas pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, devendo haver absoluta correspondência e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação de recursos. Sem essas características a subvenção se torna tributável, incluída, na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.”

(Decisões da 7ª Região nºs 87/99, 102/99, 112/99 e 307/99). Em suma, as subvenções para investimento não devem ser oferecidas à tributação, enquanto que as subvenções para custeio seguem caminho oposto. O próprio contribuinte concluiu, que, feito esse esclarecimento acerca da subvenção para investimento, confrontando-o com os benefícios fiscais paranaenses de que ora se cuida, percebe-se claramente que esse não é o caso dos autos.

Por sua vez, as subvenções para custeio ou operação representam transferências de recursos que não se destinam à composição do capital social da pessoa jurídica, mas a adicionar recursos ao seu caixa, visando auxiliá-la em suas despesas e encargos decorrentes do exercício de suas atividades. As subvenções correntes para custeio são definidas, conforme disposto no Parecer CST nº 112/79.

Destarte, a impetrante, defende que os benefícios concedidos pelo Estado do Paraná pertencem à última das três classificações dadas acima. Que se trata de incentivo fiscal concedido para empresas que cumpram determinados requisitos legais, consistindo verdadeira recuperação/redução de custo/despesa em relação ao ICMS incidente na importação, ou seja, a mera recomposição do próprio patrimônio da impetrante.

Continua rebatendo as alegações da contribuinte na via judiciária a respeito da tese por ele colocada como bitributação e após informa:

No entanto, o mesmo valor que o contribuinte lançou como redução de custos a título de crédito presumido de ICMS, ou seja, R\$ 11.375.452,92, foi excluído do lucro real, conforme se verifica na Ficha 09 A, linha 69 ()Outras Exclusões da DIPJ 2010, uma vez que faz parte do valor de R\$ 43.657.174,35 declarado na referida linha, conforme resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 001.

Destarte, o objeto do presente lançamento não é a adição como receita do crédito presumido de ICMS, pois assim estaria tributando-se duas vezes a mesma grandeza econômica, conforme suscitado pelo contribuinte na petição inicial.

O objeto do presente lançamento é, sim, a glosa de exclusão indevida do lucro real do referido crédito presumido do ICMS, no valor de R\$ 11.375.452,92.

Ressalta-se ainda que, ao lançar o incentivo de ICMS como redução de custos, o contribuinte afastou a referida receita do alcance do PIS e da COFINS.

Transcreve parte da Informação da Receita Federal do Brasil prestada nos autos do processo e da Sentença datada de 09/11/2000 denegando a segurança.

E ao final conclui informando a lavratura do autos com exigibilidade suspensa.

A contribuinte foi cientificada em 18/02/2014, por sua Caixa Postal Eletrônica, conforme Termo de Ciência Por Decurso de Prazo contido na folha 3096 do processo e apresentou impugnação em 10/03/2014 que abaixo transcrevo síntese da mesma.

Preliminarmente suscita a tempestividade, em seguida relata os mesmos fatos incluídos no relatório fiscal e informa o ajuizamento do processo judicial com o recolhimento dos valores via depósitos judiciais.

Informa também que não apresentará fundamentos relativos à não incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos de ICMS uma vez que o objeto destes autos está sob discussão judicial.

Alega impossibilidade de lavratura de Auto de Infração para constituir débitos já declarados pelo contribuinte, vez que declarou os valores relativos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais - DCTF e que no entendimento do STJ o próprio depósito judicial do valor correspondente ao débito equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida, assim os autos de infração objeto deste processo não deveriam ter sido lavrados e, portanto, devem ser cancelados.

Alega duplo lançamento sobre o mesmo fato, vez que os valores constituídos neste processo foram devidamente declarados o que dispensa o lançamento de ofício.

Outra alegação da impugnante é a impossibilidade de lavratura de auto de infração para constituir débitos com exigibilidade suspensa por depósito judicial, vez que pela legislação (art.86 do Decreto nº7.574/11) somente deve-se efetuar o lançamento para prevenir a decadência apenas nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Colaciona julgados e ao final pede que a procedência da impugnação para que seja cancelados os autos de infração e conseqüentemente cancelada a exigência fiscal de IRPJ e CSLL, bem como, em caso de improcedência da impugnação, que os débitos continuem com sua exigibilidade suspensa até o encerramento do Mandado de Segurança e que seja assegurada a ela a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, em análise da impugnação apresentada, julgou-a improcedente.

No voto a Autoridade Julgadora afirma que o **lançamento para prevenção da decadência** se fez necessário exatamente para preservar o direito da Fazenda Pública de garantir o crédito tributário.

Aduz que o Art.63 da Lei nº 9430/96 aplica-se as situações em que a exigibilidade do tributo estiver suspensa nos casos dos incisos IV e V do Art. 151 do CTN, mas que a existência dessas causas impeditivas não impossibilitam o Fisco de efetuar o lançamento, pois se trata de atividade vinculada e obrigatória.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/06/2018, apresentando Recurso Voluntário (fls. 3.543/3.554) em 24/07/2018, no qual repete todos os argumentos *ipsis litteris* já apresentados na impugnação.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele portanto, tomo conhecimento e passo a análise.

A síntese do presente caso mostra-se simples, houve a lavratura de Auto de Infração para prevenção de decadência devido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de depósitos judiciais realizados pela Recorrente em Mandado de Segurança.

Ressalta-se que não houve a cominação de multa de ofício, tampouco exigência de juros moratórios.

Acertada a decisão da Recorrente em não recorrer contra a incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos de ICMS, tendo em vista ser uma demanda submetida ao Poder Judiciário e não ser possível a análise por esse colegiado pela renúncia às instâncias administrativas (Súmula CARF nº 1).

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como relatado, a decisão recorrida baseou-se, entre outros pontos, no art. 63 da Lei nº 9.430/96 (lançamento para prevenção de decadência), para manutenção da exigência.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Sobre a declaração em DCTF, a realização de lançamento onde a obrigação tributária está vinculada a um processo judicial passível de reforma é necessário para constituir o crédito tributário, ficando a exigência suspensa nos termos da decisão judicial.

Dessa forma, no momento final do julgamento, no trânsito em julgado, as obrigações tributárias por ela alcançadas serão extintas e por consequência as obrigações que não forem alcançadas na decisão serão exigidas, dessa forma, **apenas a declaração em DCTF não impede o necessário lançamento fiscal para prevenir a decadência.**

A Recorrente alega que efetuou depósitos judiciais e conforme entendimento do STJ equivalem ao lançamento tributário para fins de constituição de dívida, indicando os “docs n° 12 a 15 da impugnação” como prova dos depósitos:

21. (...) Some-se a isso o fato de que, inclusive no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), **o próprio depósito judicial do valor correspondente ao débito equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida** (docs. n°s 12 a 15 da Impugnação).

22. Assim, considerando que (i) há vedação legal para a lavratura de Auto de Infração caso os débitos tenham sido declarados pelo sujeito passivo e que (ii) a Recorrente declarou os valores relativos aos seus débitos em DIPJ, DCTF e **por meio de depósitos judiciais, os Autos de Infração objeto deste processo administrativo não deveriam ter sido lavrados e devem, portanto, ser cancelados. (Griffou-se)**

Compulsando os autos, os supracitados “docs n° 12 à 15” constam das fls. 3.196 à 3.198, que somados atingem o montante de **R\$ 3.923.846,84**:

DOC N° 12

DOC. N° 13

DOC N° 14

DOC N° 15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais
à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

CAIXA
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO	10 PERÍODO DE AFUPÇÃO	11 NÚMERO DO OFP OU OFPJ DO CONTRIBUÍ	12 CÓDIGO DA RECEITA	13 NÚMERO DO PROCESSO	14 DATA DE VENCIMENTO	15 VALOR DO PRINCIPAL	16 VALOR DA MULTA	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.808/81 - OUTROS	18 VALOR TOTAL
1411-635-48854-1	30.09.2009	31.551.349/0001-06	4485	900438.01.001.34.6	30.10.2009	56.138,84			56.138,84
02 NOME DO CONTRIBUÍ	03 SEÇÃO	04 VOTA	05 AÇÃO/CLASSE	06 AUTOR	07 REU	08 BASE DE CÁLCULO	09 ALÍQUOTA	19 VALOR TOTAL	
Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	MS	3º	120-MS	Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	União				

19 ANAJUNIOR/ANAJUNIORVIA
SERVIÇO DE NOTAS - J.FORAM
AUTENTICACAO
DECLARACAO DE PRESENCIA
COPIA PARA ENTREGA AO JUIZ

20 Autenticação bancária

DOC N° 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais
à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

CAIXA
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO	10 PERÍODO DE AFUPÇÃO	11 NÚMERO DO OFP OU OFPJ DO CONTRIBUÍ	12 CÓDIGO DA RECEITA	13 NÚMERO DO PROCESSO	14 DATA DE VENCIMENTO	15 VALOR DO PRINCIPAL	16 VALOR DA MULTA	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.808/81 - OUTROS	18 VALOR TOTAL
1411-635-48854-1	31.08.2009	31.551.349/0001-06	4485	2009.38.01.001.34.6	30.10.2009	56.138,84			56.138,84
02 NOME DO CONTRIBUÍ	03 SEÇÃO	04 VOTA	05 AÇÃO/CLASSE	06 AUTOR	07 REU	08 BASE DE CÁLCULO	09 ALÍQUOTA	19 VALOR TOTAL	
Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	MS	3º	120-MS	Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	União				

19 ANAJUNIOR/ANAJUNIORVIA
SERVIÇO DE NOTAS - J.FORAM
AUTENTICACAO
DECLARACAO DE PRESENCIA
COPIA PARA ENTREGA AO JUIZ

20 Autenticação bancária

DOC N° 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais
à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

CAIXA
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO	10 PERÍODO DE AFUPÇÃO	11 NÚMERO DO OFP OU OFPJ DO CONTRIBUÍ	12 CÓDIGO DA RECEITA	13 NÚMERO DO PROCESSO	14 DATA DE VENCIMENTO	15 VALOR DO PRINCIPAL	16 VALOR DA MULTA	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.808/81 - OUTROS	18 VALOR TOTAL
1411-635-48854-1	31.08.2009	31.551.349/0001-06	4485	2009.38.01.001.34.6	30.10.2009	56.138,84			56.138,84
02 NOME DO CONTRIBUÍ	03 SEÇÃO	04 VOTA	05 AÇÃO/CLASSE	06 AUTOR	07 REU	08 BASE DE CÁLCULO	09 ALÍQUOTA	19 VALOR TOTAL	
Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	MS	3º	120-MS	Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	União				

19 ANAJUNIOR/ANAJUNIORVIA
SERVIÇO DE NOTAS - J.FORAM
AUTENTICACAO
DECLARACAO DE PRESENCIA
COPIA PARA ENTREGA AO JUIZ

20 Autenticação bancária

DOC N° 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais
à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

CAIXA
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO	10 PERÍODO DE AFUPÇÃO	11 NÚMERO DO OFP OU OFPJ DO CONTRIBUÍ	12 CÓDIGO DA RECEITA	13 NÚMERO DO PROCESSO	14 DATA DE VENCIMENTO	15 VALOR DO PRINCIPAL	16 VALOR DA MULTA	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.808/81 - OUTROS	18 VALOR TOTAL
1411-635-48854-1	31.08.2009	31.551.349/0001-06	4485	2009.38.01.001.34.6	30.10.2009	56.138,84			56.138,84
02 NOME DO CONTRIBUÍ	03 SEÇÃO	04 VOTA	05 AÇÃO/CLASSE	06 AUTOR	07 REU	08 BASE DE CÁLCULO	09 ALÍQUOTA	19 VALOR TOTAL	
Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	MS	3º	120-MS	Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	União				

19 ANAJUNIOR/ANAJUNIORVIA
SERVIÇO DE NOTAS - J.FORAM
AUTENTICACAO
DECLARACAO DE PRESENCIA
COPIA PARA ENTREGA AO JUIZ

20 Autenticação bancária

DOC N° 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais
à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE

CAIXA
Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO	10 PERÍODO DE AFUPÇÃO	11 NÚMERO DO OFP OU OFPJ DO CONTRIBUÍ	12 CÓDIGO DA RECEITA	13 NÚMERO DO PROCESSO	14 DATA DE VENCIMENTO	15 VALOR DO PRINCIPAL	16 VALOR DA MULTA	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.808/81 - OUTROS	18 VALOR TOTAL
1411-635-48854-1	31.08.2009	31.551.349/0001-06	4485	2009.38.01.001.34.6	30.10.2009	56.138,84			56.138,84
02 NOME DO CONTRIBUÍ	03 SEÇÃO	04 VOTA	05 AÇÃO/CLASSE	06 AUTOR	07 REU	08 BASE DE CÁLCULO	09 ALÍQUOTA	19 VALOR TOTAL	
Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	MS	3º	120-MS	Richard Dickson Indústrias Químicas Ltda	União				

19 ANAJUNIOR/ANAJUNIORVIA
SERVIÇO DE NOTAS - J.FORAM
AUTENTICACAO
DECLARACAO DE PRESENCIA
COPIA PARA ENTREGA AO JUIZ

20 Autenticação bancária

Para que seja aplicado o Recurso Repetitivo do STJ, que analisou sob égide do então art. 543-C do CPC, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II do CTN, há necessidade de que o depósito seja efetivado no seu **MONTANTE INTEGRAL**.

A ementa de tal julgado, na parte que interessa ao caso concreto, foi assim vazada

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

[...] 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela **realização do depósito integral** do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, **têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração**, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] (REsp 1140956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010) (*Griffou-se*).

Como relatado, o Auto de Infração está relacionado a exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real – Exclusões Indevidas no valor total de **R\$ 11.375.452,92**, superior ao valor depositado de **R\$ 3.923.846,84**.

Constatando-se depósitos em valores inferiores ao crédito tributário em discussão, cabe a manutenção do lançamento de ofício para exigência dos tributos devidos, cabendo a unidade de origem efetuar os ajustes necessários no momento da liquidação, levando em consideração os valores depositados.

Conclusão:

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza

ACÓRDÃO 1401-007.750 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10600.720005/2014-51

DOCUMENTO VALIDADO